



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 86496/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICIPIO DE ARAPUA
INTERESSADO: DEODATO MATIAS, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO
MARÇAL VIEIRA, MUNICIPIO DE ARAPUA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3118/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Arapuã. Fornecimento de pneus, câmara de ar, protetores e tip top novos. Exigência de DOT. Impossibilidade. Procedência e determinação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos expediente autuado como Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAPUÃ, para a contratação de empresa especializada para o fornecimento de pneus, câmara de ar, protetores e tip top novos destinados à manutenção da frota de veículo da municipalidade.

Da representação (peça 3), colhe-se como impropriedade a exigência de matrícula DOT dos pneus, arguindo que ela é oriunda do *Department of Transportation* (DOT), do governo do Estados Unidos da América, responsável pela gestão do transporte, e que se consubstancia em código alfanumérico que contém informações sobre o comportamento do pneu e é utilizado como padrão nas fábricas daquele país. Além disso, argumentou o representante que “apesar de conter a data de fabricação do pneu no DOT, estas são informações distintas e que podem aparecer concomitantemente, mas não de forma obrigatória, uma vez que a data de fabricação pode estar presente no pneu e nele não conter o DOT por ter sido produzido em outro país” (fls. 2) e que “diversas empresas participantes do certame são importadoras e revendedoras de produtos importados, bem como sabe-se que fabricantes chinesas são as maiores exportadoras de pneus. Sendo assim, os pneus



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

produzidos na China, que possuem preços consideravelmente menores que os demais, não contém o registro DOT, visto que é um selo americano, e assim, não poderiam ser ofertados nas licitações em que houvesse determinado requisito” (fls. 3).

O feito foi encaminhado para manifestação preliminar do município, oportunidade em que, consoante suas justificativas (peça 12), afirmou: (i) a opção pela exigência de registro DOT representa uma preocupação da municipalidade com a garantia do produto, pois o contrário poderia onerar os cofres públicos em casos de baixa durabilidade dos bens; (ii) é descabida a aquisição de pneus com pouco tempo de validade, dada a possibilidade de permanência dos produtos no estoque do município, além do seu período de validade, o que “seria negligência de o município colocar a vida dos servidores municipais em risco somente por querer valorizar o princípio da economicidade” (fls. 2); e (iii) há julgados deste próprio Tribunal de Contas que dando conta da legalidade da exigência.

Por meio do Despacho n.º 312/2023 (peça 29), a representação foi recebida e determinada a citação do município e de DEODATO MATIAS, prefeito municipal e signatário do edital.

Em resposta (peça 36), o município, por seu representante legal, limitou-se a reeditar os argumentos expendidos quando da sua manifestação preliminar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n.º 2557/2023, peça 37) reconheceu a irregularidade na exigência do DOT e opinou pela procedência da representação, sem aplicação de sanção por entender inexistente a má-fé, acrescendo a necessidade de expedição de determinação para que a municipalidade deixe de exigir a matrícula DOT em suas futuras licitações.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 541/2023, peça 38) acompanhou a unidade técnica.

É, naquilo que importa, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O questionamento em específico do representante diz respeito à exigência de que os produtos fornecidos, entre outros pontos, contenham matrícula DOT, consoante prescrito no Item 13.2 do instrumento convocatório, a seguir transcrito:

“Os produtos ofertados deverão atender às exigências abaixo relacionadas:

(...)

13.2 — Ter gravado em alto relevo na lateral externa dos pneus destinados aos veículos de passeio e utilitários a seguinte identificação:

- a) O nome ou logotipo do fabricante;
- b) Data de fabricação. Como exigência reconhecida e válida, segundo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no momento da entrega, somente serão aceitos pneus que tenham prazo de fabricação igual ou inferior a 6 (seis) meses;
- c) Local de fabricação;
- d) Dados de Capacidade de carga e índice de velocidade;
- e) Matrícula DOT (Department of Transportation);
- f) Símbolo do INMETRO” (peça 4, fls. 13-14).

A defesa da municipalidade insiste na legalidade da exigência sob o argumento de que seria temerária a aquisição de pneus com baixa durabilidade, próximo do término do período de validade, dada a possibilidade de permanência desses produtos em estoque no município e, com isso, o eventual comprometimento da higidez dos bens, o que colocaria em risco a integridade física dos servidores municipais.

Em que pese a preocupação da municipalidade, sua argumentação vai de encontro ao vertido pelos próprios termos do edital, eis que no mesmo Item 13.2 tem-se a previsão de que apenas serão aceitos aqueles pneus cuja data de fabricação não seja superior a seis meses (alínea b). Ou seja, os produtos adquiridos pelo município podem, em razão da literalidade do instrumento convocatório, ser classificados como novos, esmaecendo a alegação da necessidade de aquisição de bens que ostentem alta durabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Apesar do código DOT também se prestar à identificação da data de fabricação, ele é expedido pelo Departamento de Transportes do Estados Unidos da América, após a sua aprovação dos produtos, como bem resume a unidade técnica, que assim se posiciona:

“Os códigos alfanuméricos DOT – sequência de números colocados na parede lateral do pneu para fins de identificação – são adquiridos pelas empresas após o Departamento de Transportes dos Estados Unidos realizar testes nos produtos e atestarem se estão em conformidade com as normas daquele país. No mesmo sentido, existe a Certificação Europeia – CE, de enorme referência.

No Brasil, todos os pneus precisam ter a certificação do INMETRO para serem comercializados, devendo seguir todas as regras e os requisitos obrigatórios para certificação de pneus novos contemplados pela Portaria n.º 379/2021 daquele órgão, a qual assim dispõe:

(...)

Contudo, da leitura do referido instrumento, verifica-se que o objetivo da Administração Municipal não foi restringir a licitação apenas para produtos com certificação estadunidense, mas receber pneus que contivessem as informações em suas laterais, a fim de atestar se cumpriria os outros requisitos, sobretudo o de seis meses de fabricação, que fica normalmente ao lado:

(...)

Sabe-se que a maior parte dos produtos vendidos no mercado possuem a matrícula DOT, tendo em vista que são também vendidos internacionalmente, o que leva os municípios a colocarem a previsão em seus editais para confirmar os dados, não para restringir a competitividade. Nesse sentido, entende-se que assiste razão ao representante quando afirma que apesar de conter a data de fabricação do pneu no DOT, tais informações são distintas, de modo que, no entender desta unidade técnica, a Representação se mostra procedente” (peça 367, fls. 3-5).

Há que se pontuar que, conforme já consignado na decisão monocrática que recebeu a presente representação (Despacho n.º 312/2023, peça 29), esta Corte parece ter já admitido a possibilidade de exigência de DOT, em razão de julgado lavrado nos seguintes termos:

“Exigência de que as licitantes apresentem a DOT – data de fabricação – não superior a 06(seis) meses



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O código DOT (Department of Transportation) indica a data de produção do pneu. À fl. 5 da peça 21, o responsável alega que a exigência de produção de no máximo 6 meses visa assegurar a qualidade do produto e a segurança de quem utiliza os veículos, evitando-se, assim, produtos ressecados, estocados por longa data, o que reduziria sua qualidade. Este Tribunal já se manifestou a respeito, mediante o Acórdão 1045/2016 do Tribunal Pleno, da lavra do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral: Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens insertos nos respectivos processos.

[...]

14) Exigência de prazo de fabricação não superior a —"x" meses no momento em que o pneu é entregue. Pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite mínimo de seis meses à exigência. Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade. Improcedência;

[...] É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto. Portanto, nos termos da decisão emitida por este Tribunal, entendo que a exigência é lícita, o que deve afastar qualquer sanção aos responsáveis" (Acórdão n.º 2918/2017, do Tribunal Pleno).

Ainda que do citado *decisum* se retire uma admissão implícita do DOT, há que se explicitar que o seu ponto fulcral se refere à possibilidade de estabelecimento de um prazo de fabricação máximo para pneus e similares, no caso, seis meses, da data do recebimento do produto, não se referindo propriamente ao código DOT em si.

Posto isso, impõe-se a procedência da representação.

Concorda-se com o vertido pela unidade técnica, no concernente à desnecessidade de aplicação de sanção, eis que não caracterizada a má-fé.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. VOTO

Destarte, VOTO:

- I) pela procedência da representação;
- II) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE ARAPUÃ para que, em futuros procedimentos licitatórios destinados à aquisição de pneus, deixe de exigir matrícula DOT;
- III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela procedência da representação;
- II. determinar ao MUNICÍPIO DE ARAPUÃ que, em futuros procedimentos licitatórios destinados à aquisição de pneus, deixe de exigir matrícula DOT;
- III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 - a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
 - b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente